



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000012/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000897/2026

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 000012/2026, deflagrado pelo Município de Baixo Guandu/ES, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação, que objetiva a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na aquisição de materiais de limpeza, higiene e proteção pessoal. Esses insumos destinam-se ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e dos alunos da Rede Municipal de Ensino, incluindo as modalidades de Ensino Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Educação Especial e Educação do Campo, conforme detalhado no Termo de Referência constante do Anexo II do instrumento convocatório.

No curso regular do procedimento, a empresa Poloni Soluções Ltda, devidamente representada por seu representante legal, apresentou impugnação aos termos do edital (conforme petição protocolada em 21 de maio de 2026). Em suas razões recursais, apresentadas de forma tempestiva, a impugnante questiona as exigências contidas nos subitens 9.12.1 e 9.12.2, inseridos no capítulo relativo à qualificação técnica, localizado na página 8 do edital. Tais dispositivos estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a licitante forneceu itens semelhantes ao objeto da licitação.

A impugnante argumenta que a exigência de qualificação técnico-operacional para o fornecimento de bens comuns não encontra amparo no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Segundo a tese apresentada pela empresa, as exigências de capacidade técnica deveriam ser restritas a contratos que envolvem maior complexidade, como a execução de obras e a prestação de serviços especializados. Sustenta, assim, que a imposição de apresentação de atestados para a entrega de materiais de limpeza e higiene viola o princípio da legalidade, restringe indevidamente a competitividade do certame e contraria o princípio da proporcionalidade, gerando barreiras desnecessárias para a participação de potenciais interessados. Ao final, a requerente pleiteia o provimento da impugnação para que seja excluída do edital a exigência de atestado de capacidade técnica ou, subsidiariamente, que a exigência seja adequada à natureza do objeto, com a conseqüente reabertura do prazo de publicação do certame.

Os autos foram encaminhados a este subscritor para análise técnica, jurídica e manifestação decisória quanto aos pontos controvertidos suscitados pela interessada.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Admissibilidade e Tempestividade

Antes de adentrar na análise do mérito das alegações formuladas pela impugnante, faz-se necessária a verificação dos pressupostos de admissibilidade da manifestação, em especial a tempestividade do protocolo realizado.

De acordo com as regras estabelecidas no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no subitem 21.1 da página 12 do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade



na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.

No caso concreto, a data limite estabelecida para a realização da sessão pública de abertura das propostas e lances é o dia 26 de maio de 2026, às 09:00 horas, no Portal de Compras Públicas, conforme indicado na página 1 do edital. A contagem do prazo recursal, realizada em dias úteis e de forma retroativa, exclui o dia da abertura da sessão e inclui o dia de vencimento para o protocolo da medida administrativa.

Desse modo, considerando que a data de abertura da sessão ocorrerá em 26 de maio de 2026 (terça-feira), o terceiro dia útil anterior para o exercício do direito de impugnação corresponde ao dia 21 de maio de 2026 (quinta-feira), uma vez que os dias 23 e 24 de maio de 2026 correspondem ao final de semana (sábado e domingo), dias em que não há expediente administrativo no órgão promotor da licitação.

A petição de impugnação sob análise foi transmitida e registrada eletronicamente no sistema no dia 21 de maio de 2026, às 14:26:35 horas, consoante os registros de assinatura eletrônica constantes do documento da impugnante. Consta-se, portanto, que a peça processual foi apresentada dentro do prazo legal e regulamentar estabelecido, restando caracterizada a tempestividade da insurgência. Presentes os demais pressupostos de legitimidade e interesse de agir da petionária, a impugnação deve ser conhecida, passando-se ao exame das alegações de mérito.

## **2.2. Do Mérito: Da Legalidade e Razoabilidade da Exigência de Qualificação**

### **Técnica**

A tese central defendida pela impugnante repousa na alegação de que a Administração Municipal não poderia exigir atestados de capacidade técnica para a aquisição de bens, sob o fundamento de que o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 limitaria tal exigência à execução de obras e à prestação de serviços. No entanto, após uma análise detalhada dos dispositivos legais aplicáveis e do contexto logístico que envolve o contrato pretendido, verifica-se que a interpretação dada pela empresa é excessivamente restritiva e não condiz com a finalidade das normas que regem as contratações públicas no ordenamento jurídico nacional.

A qualificação técnica destina-se a demonstrar que a licitante possui aptidão para executar o objeto licitado de maneira satisfatória, garantindo que a Administração Pública não contrate empresas sem condições operacionais de honrar os compromissos assumidos. O artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de a Administração exigir documentação que comprove a aptidão técnico-operacional das interessadas, com o objetivo de assegurar a segurança e a regularidade do fornecimento.

Embora o fornecimento de materiais de limpeza, higiene e proteção pessoal possa parecer, em uma análise superficial, uma operação comercial simples, a dimensão do objeto e a logística de distribuição envolvidas no caso concreto demonstram uma realidade operacional diferente. Conforme se observa nas especificações detalhadas no Anexo I (páginas 15 a 24 do edital) e no Termo de Referência (página 25 do edital), o certame visa o registro de preços para atender a toda a Rede Municipal de Ensino de Baixo Guandu/ES, abrangendo escolas de educação infantil, creches, pré-escolas e unidades de ensino fundamental situadas tanto na zona urbana quanto na zona rural do município.

O volume de itens a serem entregues é significativo. A título de exemplo, as especificações preveem o fornecimento de volumes expressivos, tais como 8.000 e 12.000 unidades de detergente líquido de 500 ml (conforme itens da página 17 do edital), 50.000 e

*Dout*

*[Handwritten signature]*



37.500 unidades de sacos plásticos para lixo de 100 litros (página 22 do edital), além de milhares de fardos de papel higiênico e papel toalha. A distribuição desses materiais deve ocorrer de forma parcelada, em um prazo de entrega exíguo de 7 dias ininterruptos, contados a partir do recebimento da autorização de fornecimento eletrônica emitida pela Secretaria requisitante (conforme subitem 3.5 da página 25 do edital).

O descumprimento de um cronograma de entregas desse porte compromete diretamente o funcionamento das unidades de ensino, afetando a higiene escolar, a preparação de alimentos, a proteção pessoal dos alunos e profissionais, além de prejudicar a continuidade das atividades pedagógicas básicas. Desse modo, o fornecimento em larga escala desses produtos exige do parceiro privado uma estrutura operacional mínima, capacidade de armazenamento adequada, veículos de transporte e pessoal disponível para realizar as entregas nas datas e locais determinados pela Administração, mesmo em áreas rurais de difícil acesso.

A exigência de atestado de capacidade técnica-operacional de que trata o edital (subitem 9.12.1 na página 8) limita-se a requerer atestados emitidos por pessoas jurídicas que comprovem ter a proponente fornecido item semelhante ao objeto da licitação. O edital não estipulou percentuais mínimos exagerados, limites territoriais ou restrições geográficas que pudessem inviabilizar a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte (as quais, inclusive, possuem participação exclusiva no certame nos termos do subitem 4.2 da página 2 do edital). A exigência manteve-se estritamente vinculada à comprovação de fornecimento anterior de bens semelhantes, o que se mostra adequado para demonstrar que a empresa já atuou no mercado correspondente e sabe gerenciar os desafios logísticos da atividade.

Ademais, ao contrário do sustentado pela impugnante, o ordenamento jurídico confere à Administração a discricionariedade técnica para fixar requisitos de habilitação proporcionais à complexidade da entrega e à relevância social do serviço a ser atendido pelos insumos adquiridos. Exigir que um fornecedor apresente um documento idôneo atestando que já realizou fornecimentos semelhantes é uma medida de cautela que visa resguardar o erário e evitar a rescisão precoce de contratos decorrente da incapacidade de entrega por parte do licitante vencedor. Tal controle prévio reduz sensivelmente o risco de paralisação de serviços públicos essenciais, como a educação básica.

Nesse cenário, verifica-se que a exigência constante do edital não viola os princípios da competitividade ou da proporcionalidade. Pelo contrário, atende ao interesse público ao estabelecer critérios objetivos e mínimos de segurança para a contratação, sem impor ônus desarrazoados aos concorrentes, o que afasta as alegações de ilegalidade e justifica a manutenção integral do texto do ato convocatório.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas pela legislação em vigor e pelas disposições do Decreto Municipal nº 7.505/2024:

a) conheço da impugnação apresentada pela empresa Poloni Soluções Ltda, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e de tempestividade;

b) no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterados os subitens 9.12.1 e 9.12.2 da página 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, com fundamento na razoabilidade, na legalidade dos critérios de qualificação estabelecidos e na necessidade de resguardo logístico da rede municipal de ensino;

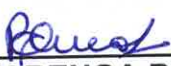


c) determino o regular prosseguimento do certame licitatório na data e horário previamente agendados, quais sejam, dia 26 de maio de 2026, às 09:00 horas.

Publique-se esta decisão no sítio eletrônico oficial do Município de Baixo Guandu/ES e no Portal de Compras Públicas para ciência de todos os interessados.

Baixo Guandu/ES, 22 de maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**JANDERSON ALMEIDA ROSA MATOS**  
Pregoeiro Municipal  
Decreto 7.505/2024

  
\_\_\_\_\_  
**RENATA ALVARENGA PEIXOTO**  
Equipe de apoio

  
\_\_\_\_\_  
**MARCIO MACEDO SABOIA**  
Equipe de apoio